

## AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA**  
**Nº no COMPRAS.GOV.BR e PNCP: 90030/2024**

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, com sede na Rua Doutor Plácido Olímpio de Oliveira, 693, sala 501, 3º andar, Bucarein, Joinville, SC, CEP 89.202-450, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, LEANDRO NALIN GUARIDO, inscrito sob o CPF sob nº 311.085.338-84, apresentar a presente,

### **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

por, *data vênia*, discordar da exigências estabelecida no Instrumento Convocatório e termo de referência, consoante fatos e fundamentos jurídicos aduzidos para ao final, requerer o que segue.

#### **1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante vem, com a devida *vênia*, apresentar sua *impugnação ao* Instrumento Convocatório, amparada no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a” e LV da CRFB/88, e **item 11 do Instrumento Convocatório**.

Desta feita, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada por este insigne diretor de Serviço de Licitação e Compras, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a fim de reformar o Instrumento Convocatório, nos termos das razões que passamos a expor:

#### **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A qualificação técnica visa assegurar que o estado contrate empresas capacitadas para a execução de serviços. É importante destacar que, ao falarmos de uma empresa, nos referimos à sua capacidade técnica, que está diretamente relacionada aos seus funcionários. A pessoa jurídica, por si só, é uma construção abstrata e não possui “conhecimento” ou “know-how”. O verdadeiro valor de uma empresa reside nas competências e experiências das pessoas que a compõem.

Por exemplo, uma empresa especializada que perca todos os seus funcionários para uma concorrente com a mesma estrutura torna-se incapaz de cumprir suas obrigações. Por outro lado, uma nova empresa, mesmo sem histórico de serviços prestados, pode ser considerada habilitada se seus **colaboradores têm experiência prévia em projetos semelhantes**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que as exigências relativas à capacidade técnica têm respaldo constitucional e não configuram, por si só, uma restrição indevida à concorrência em licitações públicas. Essas exigências, sejam de natureza profissional ou técnica, devem ser fundamentadas e adequadas, garantindo que o futuro contratado possua condições mínimas de cumprir as obrigações contratuais. É essencial que essas exigências sejam claramente justificadas, evidenciando sua relevância em relação ao objeto da licitação (Processo nº 012675/2009-0, Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data do Julgamento: 26 de agosto de 2009).

Portanto, é razoável e apropriado, especialmente quando o edital não estabelece o contrário, **que possam ser apresentados atestados em nome dos responsáveis técnicos da empresa.**

Hoje em dia, portanto, o CREA, a quem o documento deve ser requerido, emite certidão em nome da pessoa jurídica, a denominada certidão de acervo operacional, e essa é hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante, na medida que relaciona as anotações técnicas registradas pelos profissionais por trabalhos realizados enquanto a ela vinculados (contratados ou pertencentes aos seus quadros).

Outrossim, quando o objeto da contratação não disser respeito a obras e serviços de engenharia faculta a Lei que tais exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional sejam substituídas por outras que evidenciem que tanto o profissional responsável quanto a empresa possuem conhecimento e experiência na execução de objeto de características semelhantes à do licitado, nos termos do previsto em regulamento.

### **3. DA FABRICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DATACENTERS MODULARES**

A VIRTUAL é uma empresa atuante há 23 anos no mercado no segmento de Datacenters e Salas Cofre. Somos atualmente a única que projeta, fabrica constrói e da manutenção Salas Cofres e Salas Seguras certificadas no Brasil, além de manter inúmeros contratos privados e públicos. Em especial, citamos algumas Salas Cofres das quais damos manutenção : *Comando da Marinha, Aeronáutica, Eletronuclear, Tribunais de Justiça, Secretarias da Fazenda , assim como Centros de Processamentos de Dados dentre outros.*

É de conhecimento público, que há mercado um seleto rol de fabricantes de Datacenters Modulares, amplamente conhecidos, apenas 03, o que já restringe ( e muito) a competitividade no processo. Tendo em vista que objetivo do princípio de competitividade é **garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública**, ou seja, estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante, deve -se frisar que a ampla participação traz somente benefícios ao certame.

Cumpra ainda informar que, esta impugnante é uma das únicas **fabricantes de Datacenters modulares no Brasil**, principalmente, apta de acordo com a norma solicitada a NBR 10636-1:2022 (Classificação mínima CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto;)

Ressaltamos ainda o criterioso processo de certificação de uma empresa, e de seu corpo de prova amplamente testado junto a OCP vinculada ao INMETRO e demais organismos e laboratórios necessários, além dos diversos ensaios vinculados. (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/iaac/certifique-seu-produto.asp> ). Ou seja, não se aplica a qualquer empresa e qualquer simples produto. O processo de certificação é realizado mediante inúmeros ensaios e processos que garantem a qualidade do produto a ser ofertado ao mercado.

Neste cenário, além de dispor de certificação da norma solicitada, detém de toda a expertise técnica é baseada na competência técnica do seu corpo de engenharia, que além de Atribuições inerentes, possuem acervo técnico relacionado ao objeto deste certame.

Entretanto por tratar-se de nova constituição no que tange ao fornecimento de Datacenters Modulares, operacionalmente falando, esta licitante possui know how, porém, ainda não dispõe de documento emitido a seu favor no que tange a fabricação , e é neste cenário que entendemos que o **CERTIFICADO DE FABRICAÇÃO** emitido em favor da licitante, pode e deve servir como base para comprovação de aptidão operacional, visando a ampla concorrência .

O art.67 da Lei **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** estabelece que :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova** de que o **profissional ou a empresa** possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. ( grifo nosso)

**4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis** emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Já o Art. 16 inciso 6§ aduz que :

**§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:**

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

**III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.**

Ainda, cabe salientar que a **Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023** deixa claro que :

“DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O **acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis** com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

(...)

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional **pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.**”

#### 4. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e apreciada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a presente impugnação, pautados pelo princípio da competitividade, visando a participação de mais uma empresa apta e interessa no certame, solicitamos:

- A) Remoção dos itens **10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12.,** de capacidade técnica operacional, uma vez que a apresentação de capacitação técnico profissional, conforme amplamente exposto, atende na íntegra o solicitado para atendimento dos requisitos de **qualificação técnica. ou;**
- B) Retificar o presente Edital para **aceitar em ALTERNATIVIDADE aos itens: 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12.,** **DOCUMENTO DE CERTIFICAÇÃO** emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado no INMETRO que comprove que a licitante ( caso a mesma seja fabricante e participante do processo) de acordo com as normas solicitadas NBR 10636-1:2022 .
- C) Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas da União.

Termos em que, respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

De, Joinville/SC, para, Belem/PA, 31 de outubro de 2024.

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**  
LEANDRO NALIN GUARIDO